

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Josefa Alves Ferreira, Severina da Conceição Benício, Vitorino Carvalho Martins, Severino Florêncio Pinto e José Francisco Benício com fundamento no art. 350 do Código Eleitoral; e em face de José Alves de Lima, Jorge Rodrigues Soares de Sousa, Severino Gonzaga Batista e José Antônio da Silva com esteio no art. 290 do Código Eleitoral.

Inicialmente, destaco que o processo adveio da 10ª Zona Eleitoral de Guarabira/PB em razão do rezoneamento eleitoral previsto na Resolução TRE/PB nº 14/2017, objeto da inspeção realizada pelo Corregedoria Geral de Justiça do TRE/PB na 10ª Zona Eleitoral de Guarabira/PB, ocorrida em 09 de fevereiro de 2018, e da determinação realizada da correção ordinária realizada nesta 47ª Zona Eleitoral, no período de 23 a 27 de abril de 2018, conforme edital nº 02/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que foi decretada a extinção de punibilidade por sentença (fls. 343/345) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação aos denunciados José Alves de Lima, Jorge Rodrigues Soares de Sousa, Severino Gonzaga Batista e José Antônio da Silva.

À fl. 390, observa-se a decretação de extinção de punibilidade em relação aos acusados Severina da Conceição Benício, Vitorino Carvalho Martins e José Francisco Benício, haja vista terem cumprido as condições da Suspensão Condicional do Processo- art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

À fl. 393, foi concedido vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela extinção de punibilidade pela prescrição com relação aos acusados Josefa Alves Ferreira e Severino Florêncio Pinto.

Tendo em vista a decretação de extinção de punibilidade em relação aos denunciados José Alves de Lima, Jorge Rodrigues Soares de Sousa, Severino Gonzaga Batista, José Antônio da Silva, Severina da Conceição Benício, Vitorino Carvalho Martins e José Francisco Benício, passo a analisar a situação dos acusados Josefa Alves Ferreira e Severino Florêncio Pinto.

Da leitura dos autos, percebe-se que Josefa Alves Ferreira e Severino Florêncio Pinto foram denunciados com base no art. 350 do Código Eleitoral por terem declarado falsamente os seus endereços em operação de Transferência Eleitoral na Zona 10ª (Guarabira-PB).

A pena máxima prevista para o art. 350 do Código Eleitoral é de 05 (cinco) anos e de acordo com o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição do crime ocorre em 12 (doze) anos.

O ato delitivo de Josefa Alves Ferreira e Severino Florêncio Pinto ocorreu em junho de 1992 e a Denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 1993 (fl. 94), primeiro marco interruptivo da prescrição. Do recebimento da Denúncia até a presente data já decorreu mais de 25 (vinte e cinco) anos, de forma que operou-se, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição do direito de punir do estado.

Ante ao exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade dos acusados Josefa Alves Ferreira e Severino Florêncio Pinto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição.

Pirpirituba, 28 de novembro de 2018.

Gustavo Camacho Meira de Sousa

Juiz da 47ª Zona Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS

SENTENÇAS EM BLOCO- INTIMAÇÃO

Natureza: Prestação de Contas do candidato Josineide Jacinto da Santana – Pilõezinhos/PB

Natureza: Prestação de Contas do candidato José de Arimatéia Barbosa de Lima – Araçagi/PB

Natureza: Prestação de Contas do candidato José Alex Melo – Pilõezinhos/PB

Natureza: Prestação de Contas do candidato Geraldo Gama Ribeiro – Pilõezinhos/PB

Sentença :